DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	12
Aviso de Licitação	12
Homologação / Adjudicação	13
Atas de Sessões	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2826/2021

(De autoria dos vereadores Edson Almeida dos Santos, Arlindo Pita Junior, Elis Cordeiro da Silva, Ronald Adriano Rodrigues, Victor Baptista Pereira Silva e Wellington Lousado Pereira)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO, RETIRADA DOS FIOS/CABOS E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que utilizam os postes de energia elétrica operando com cabeamento aéreo no município de Guaiçara ficam obrigadas a:

I – Identificar os cabos existentes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II – Realizar o alinhamento dos fios/cabos, bem como a retiradas dos fios/cabos excedentes e demais equipamentos inutilizados, descartando em local apropriado, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º – Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, cabos de internet, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º – Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei deverão conter cabeamento identificado.

Art. 4º – Constatado o descumprimento no disposto no art. 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da

notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º – As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadores de serviços que operam com cabeamento no município de Guaiçara ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precários, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Guaiçara ou para os consumidores.

§ 1º – Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º – A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição do poste.

§ 3º – No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminar os riscos.

§ 4º – Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Art. 6º – O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR-15214- Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GED-270- Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), ou outras normas técnicas que venham a substituí-las.

Art. 7º – As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único – A identificação da fiação deve ser feita a cada quarteirão e ou rua;

Art. 8º – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

Art. 9º – Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas com base nesta lei, bom como do comprovante de recebimento pela empresa notificada

Art. 10 – Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadores de serviços que operam com cabeamento no município de Guaiçara, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 11 – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – À empresa concessionária ou permissionária, multa de 200 (duzentas) UFESP, por cada notificação que deixar de realizar;

II – À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 500 (quinhentas) UFESP se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Guaiçara, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Guaiçara, 21 de junho de 2021.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

O Este é digitado e registrado no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

LEI Nº¬ 2827/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

AS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2022, as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV, qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho, à previsão da receita e á fixação da despesa, face à Constituição Federal e á Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá reserva de contingência.

§ 1º - A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo;

§ 2° - A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 3° - O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, e com limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

§ Único:- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

Art. 6° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

III - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.

IV - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 7º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º - A proposta orçamentária para 2022 atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da Receita para o exercício.

§ Único :- Caso exista divida líquida de curto prazo (Déficit Financeiro), deverá no anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para o exercício.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA
Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017
www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Art. 10º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da arrecadação municipal referente ao exercício e a receita arrecadada nos três últimos exercícios, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Art. 11º - Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registro e unidades orçamentárias e executoras, de que trata a portaria nº 574/07, 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

ANEXO V – Descrição dos Programas governamentais/ Metas/Custos para o exercício;

ANEXO VI – Planejamento Orçamentário – Unidade Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

DEMONSTRATIVO DE METAS E RISCOS FISCAIS, compreendendo:

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

Anexos de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

Parágrafo Único: para cumprimento do disposto n § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiência públicas para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que as metas e prioridades serão revistos quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, antes do envio do projeto à Câmara de vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantido a participação popular.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

Art. 13 – Fica assegurada a Revisão Geral Anual, da remuneração dos servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaiçara, em conformidade com o art. 37 inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal e encargos não poderão Ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos ou reestruturação do quadro de pessoal para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, não Podendo exceder o limite em vigência, conforme legislação, ainda que observada o percentual de aumento das Receitas Corrente Líquida prevista para o exercício em que se conceder a revisão geral anual.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V E VI que se fará parte integrante desta Lei para o exercício de 2022, serão encaminhados junto com Projeto de Lei do Plano Plurianual e Lei Orçamentária para Exercício de 2022, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 - Poderá ser criado no exercício de 2022, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único: A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Art. 16 - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar n° 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1°: Caso a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto seja inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres, o prazo serão duplicados nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - nas situações de emergência e de calamidade pública;

II - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

III - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

IV - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 - O município aplicará:

I – no mínimo, vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

II – no mínimo, quinze por cento, das previstas resultantes de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, nos termo da emenda constitucional nº 29 de 13/09/2000.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa; como também o Poder Executivo encaminhará em anexo próprio que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento ou justificava da paralisação e retardamento do projeto.

II - As despesas com o pagamento da Dívida Pública, encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

III – As despesas com publicidade e propaganda oficial serão empenhadas em natureza de despesa 3390.39.88.

Art. 19 – Integrarão à lei orçamentária anual:-

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgão do governo e da administração;

V – Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07; Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

CAPITULO IV

DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 20 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:-

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do Número de contribuintes;

III - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º As taxas de policia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado parcelamentos, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado;

Art. 21 - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscrito em Dívida Ativa Tributária em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renuncia de receita, nos termos da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO V

DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 22 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e meio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ¬CNAS.

§ 1° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2°. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou plano de trabalho.

III – o beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

IV – o setor técnico receberá e examinará as comprovações apresentadas e, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento, emitirá parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (Das Disposições Finais) das Instruções 02/2008 do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo;

V – Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo.

§ 3°. A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4° - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

§ 5º- As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou sejam, qualificados como organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, poderão receber recursos através de repasse mediante termo de parceria firmado com o poder público.

§ 6º - Fica vedado o repasse a entidade cujo o dirigente seja também agente político do governo concedente.

Art. 23 - No exercício de 2022 poderão ser destinados recursos de auxílios e subvenções as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

FONTE	ENTIDADE	OBJETO	VALOR/ANO
01	APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins	Atendimento de crianças e adolescentes em idade escolar, enquadráveis na educação especial.	R$ 145.000,00
01	Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara	Atendimento as crianças e adolescentes de 06 a 17 anos e 11 meses.	R$ 69.000,00
02	Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara	Atendimento as crianças e adolescentes de 06 a 17 anos e 11 meses.	R$ 57.000,00
01	Associação Hospitalar Santa Casa de Lins	Atendimentos de urgência e Emergência e Internações Hospitalares.	R$ 131.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Art. 24 - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 10. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos. termos da Lei n° 4.320/64.

§ 2°. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva Lei e edição de Decreto.

§ 3°. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

Art. 26 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir Créditos Suplementares, até o Limite de 10% (Dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7. Da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos;

VI – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do caput deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativos à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas ‘a conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçada.

Art. 27 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1°. Os projetos que representem à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1° e 2°, do art. 16, da Lei Complementar n° 101/00.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,50% (zero virgula cinquenta por cento), da Receita Corrente Líquida para o Executivo e 0,20% (zero virgula vinte por cento), da Receita Corrente Líquida para o Legislativo, nos termos do art. 16 §3º da L.R.F.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,20% da receita corrente liquida que for prevista para o exercício de 2022.

Parágrafo Único: o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 29 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1 ° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” de “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2022, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único: o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita corrente arrecadada, mais o superávit financeiro do exercício anterior caso houver.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2021, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guaiçara, 23 de junho de 2021.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

LEI Nº 2828/2021

(De autoria do vereador Edson Almeida dos Santos)

“ALTERA AS LEIS Nº 2.059/2007 E 2.499/2014, ACRESCENTANDO PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) O DIREITO A ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera a redação do Artigo 1º da Lei nº 2.059/2007 e o Artigo 13º da Lei nº 2.499/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Fica concedida a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a idosos, aposentados, pensionistas,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

pessoa portadora de deficiência e pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer), residentes no Município de Guaiçara há pelo menos dois anos que, comprovadamente recebem até 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente de renda familiar mensal".

Art. 2º – Altera a redação da letra "a" do Artigo 16º da Lei 2.499/2014 e acrescenta a letra "d" passando a vigorar com a seguinte redação:

"a) ser idoso, aposentado, pensionista, portador de deficiência ou portador de Neoplasia Maligna (Câncer), com a apresentação de comprovante de renda mensal familiar de até 150% do salário-mínimo nacional vigente e de atestado médico, conforme o caso."

"b" ….

"c"….

"d") Para ter direito à isenção, além dos itens das alíneas de a,b, c do Artigo 16º da Lei 2.499/2014 o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - documento de identificação do Requerente;

III - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e Classificação Internacional da Doença (CID)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Guaiçara, 23 de junho de 2021.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

LEI Nº 2829/2021

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DENOMINADO 'REFIS-2021' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município, o programa de recuperação fiscal denominado ''REFIS-2021'', com o fim de implementar a arrecadação estimulando a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2°. Estão eleitos para adesão ao ''REFIS-2021'' na forma do artigo anterior todos os débitos gerados até 31 de dezembro de 2020, mesmo que oriundos de programas de recuperações fiscais ou parcelamentos anteriores não cumpridos integralmente.

Art. 3º. O sujeito passivo de mais de um débito de natureza tributária ou não, enquadrados na definição do artigo 1 º., poderá incluí-los em sua totalidade ou individualmente, caso em que os saldos porventura não abrangidos permanecerão objeto da exigência ordinária pelas vias judiciais ou, administrativas apropriadas.

Parágrafo Único. Não será admitida a inclusão parcial de um mesmo débito.

Art. 4º. O prazo para adesão ao programa ''REFIS-2021" é de 90 (noventa) dias, iniciando-se a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade possível.

Art. 5°. Os débitos de que trata a presente lei e incluídos no ''REFIS-2021'' poderão ter sua forma de liquidação negociada livremente pela Administração com o devedor com descontos de juros e multas, em até 30 (trinta) meses, com parcelas mínimas não inferiores a R$ 30,00 (trinta reais) e seguindo, ainda, as seguintes regras:

I - À vista ou em parcelas mediante a utilização dos meios de arrecadação existentes, sendo a primeira no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

ato da adesão como condição de validade do ingresso ao "REFIS-2021", com 100% (cem por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito, desde que, no caso de parcelas, a última seja liquidada até 30 de dezembro do corrente exercício fiscal;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao ''REFIS-2021'', com 90% (noventa por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao ''REFIS-2021'', com 80% (oitenta por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito;

IV - Em até 30 (trinta) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao ''REFIS-2021'', com 70% (setenta por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito.

Art. 6º. As parcelas de que tratam os incisos II, III e IV, do artigo anterior, em caso de inadimplência de quaisquer das parcelas, serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou substituto legal, cuja respectiva correção se dará nos meses de janeiro dos anos subsequentes ao termo inicial do acordo.

§ 1º. A correção monetária indicada no caput será calculada no primeiro ano de vigência do acordo proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre a data da assinatura e o mês de dezembro do mesmo ano e as demais, pelo índice acumulado do exercício.

§ 2º. A avença será considerada imediata e integralmente vencida e automaticamente rescindida, independentemente de notificação ou aviso, retomando o Município às medidas tendentes à satisfação forçada do crédito.

§ 3º. Eventual tolerância da Arrecadação Municipal no recebimento de quaisquer das parcelas, que deverá ser plenamente justificada sob o ponto de vista da Administração, não se constituirá em quaisquer direitos acessórios, afigurando-se, apenas, como mera liberalidade.

Art. 7º. Sobre os débitos transacionados ajuizados, os honorários advocatícios inicialmente arbitrados serão diluídos entre o número de parcelas mensais.

Art. 8º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela o Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela; e

III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,

IV - a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 fica condicionada, ainda, à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.

Art. 9. Considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

a) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento;

b) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§1º No caso de falecimento do contribuinte, deverá ser exigido:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

I - a certidão de óbito do de cujus;

II - CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III - a indicação do inventariante se houver;

IV - não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, este será incluído nos cadastros municipais como responsável pela dívida, quando se verifique que o recadastramento inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários,

Art. 10. Liquidados integralmente os débitos, o Município se compromete a requerer a extinção da execução fiscal correspondente, sendo que, em caso de rescisão do "REFIS-2021" por descumprimento, a demanda será retomada.

Parágrafo Único. Na hipótese da rescisão prevista no caput, os débitos retomarão aos seus valores originais apurados antes da adesão ao "REFIS-2021", abatendo-se a importância eventualmente paga, inclusive à título de honorários advocatícios havidos durante a adesão ao programa.

Art. 11. A adesão ao "REFIS-2021" não implica em novação das dívidas respectivas, representando, por outro lado, o reconhecimento da legitimidade dos débitos abrangidos pelo programa, implicando, em caso de existência de embargos à execução, a sua respectiva extinção, carreando eventuais despesas processuais e honorários sucumbenciais ao embargante, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 01 de agosto de 2021.

Guaiçara, 23 de junho de 2021.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO (PRESENCIAL) N° 12/2021
EDITAL Nº 017/2021
PROCESSO N° 033/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO E LIMPEZA DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E GALERIAS DE ESGOTO, PARA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.

DATA: 12/07/2021, ÀS 09:00 HORAS.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Seção de Licitações, localizada na Rua Tiradentes n° 171 – Centro – CEP 16.430-051 – Telefone (14) 3547-9217, e-mail: licitacao@guaicara.sp.gov.br e no site: www.guaicara.sp.gov.br

Guaiçara-SP, 23 de junho de 2021

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2021

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, e com base no artigo 43, inciso VI da referida Lei, resolve:

1. HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. 10/2021 – Processo Nº. 028/2021, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PAPEL SULFITE A-4, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA –SP.**

2. E de acordo com o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por ter apresentado a proposta e documentação de acordo com as especificações constantes no edital, **ADJUDICAR** para a Empresa**:**

Item	10459 Código	P Z CASTELLO CNPJ: 32.563.695/0001-06 R FRANCISCO GARCIA VERA, 108 - PARQUE DAS NACOES, BIRIGUI - SP, CEP: 16201-186 Telefone: 18336439231 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	001.065.354	SULFITE A4	CX	200	225,00	45.000,00
		Total do Proponente				**45.000,00**

3. DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa.

Guaiçara-SP, 23 de junho de 2021

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 000023/21
TOMADA DE PREÇO n.º 1
Sessão: 4
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA RECEBIMENTO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E VOLUMOSOS PARA O MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Na data de 23 de junho de 2021, às 09:00, o Presidente e Membros da Comissão de Licitação, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
002	02/01/2021	JOSÉ RICARDO SANCHES	Membro
002	02/01/2021	MARCELO PIERRE BITENCOURTT	Presidente
002	02/01/2021	MATEUS DE LIMA NERI	Membro

ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA

Reuniram-se para a realização de Sessão Pública para a abertura do envelope 2 - contendo a proposta dos participantes habilitados na licitação epigrafada. Declarada aberta a sessão pelo Sr. Presidente e, constatando a presença de Gelson Pereira da Silva – Engenheiro Civil, verificou-se a presença dos seguintes licitantes: **EPC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**- representada por João Pedro Cardoso de Moraes e **A. B. SATILIO JUNIOR – ME**- representada por José Marcio Rigotto Junior. Em seguida, após a apresentação pela Comissão de Licitações dos **ENVELOPES – PROPOSTAS** e constatado por todos os presentes que os mesmos se encontravam intactos, foi procedida à abertura dos envelopes, sendo os escritos neles contidos verificados e rubricados por todos os presentes. A seguir, os integrantes da Comissão de Licitações passaram a examinar as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas: **PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**; **EPC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**; **A. B. SATILIO JUNIOR – ME e CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM EIRELI,** pela Comissão de Licitações, esta, por unanimidade de seus componentes, culminou por **JULGÁ-LAS REGULARES.** Efetuadas as comparações de preços e adotado o critério de julgamento das propostas fixado no Edital, chegou-se ao seguinte resultado classificatório: **1º LUGAR: PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, com o valor total de **R$ 241.265,58** (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); **2º LUGAR: EPC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com o valor total de **R$ 261.703,22** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e três reais e vinte e dois centavos); **3º LUGAR: A. B. SATILIO JUNIOR – ME**, com o valor total de **R$ 266.938,08** (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos) e **4º LUGAR: CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM EIRELI**, com o valor total de **R$ 275.477,89** (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). O representante da empresa **A. B. SATILIO JUNIOR – ME -** José Marcio Rigotto Junior, manifestou interesse de interposição de recurso. Esclarecendo aos licitantes que, por exigência legal, preciso seria aguardar o prazo de interposição de recurso, informando, também, que todos serão comunicados sobre os fatos que ocorrerem posteriormente, mediante Publicação no Diário Oficial do Município de Guaiçara. Em seguida, a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Senhor Presidente da Comissão de Licitações procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão de Licitações e pelos licitantes presentes.